



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07927/09

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
– CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.320 / 2.010

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **ODACI MARIA DE ARAÚJO**
 - 1.2.2. Matrícula: **030221-0**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca**
 - 1.2.5. Tempo de serviço prestado: **22 anos, 06 meses e 18 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **31/05/2007**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município, de 31 de maio de 2007**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSERB, Sr. Severino de Assis Júnior**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB